PREFEITURA DE
XAXIM

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

Processo Administrativo nº 128/2020
Pregão Eletrônico para Compras e Serviços nº 063/2020

Objeto: Aquisição de Lousas Interativas Digitais para modernização de escolas da rede municipal de ensino do Município de Xaxim, conforme, emenda individual nº 1252, Subação 1017184, auxílio financeiro na área da Educação.

DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelas empresas **Costa e Toledo Soluções Digitais Ltda EPP** e **SIEG Apoio Administrativo Ltda ME**, inscritas respectivamente nos CNPJ 12.565.409/0001-34 e 06.213.683/0001-41, irresignadas, onde a primeira afirma trazer o edital, em seu bojo, excessivas e desarrazoadas exigências, enquanto que a segunda propõe pedido de esclarecimento misturado com pedido de impugnação, alegando vícios que maculam a competição. Todos devidamente recebidos e a seguir devidamente esclarecidos.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o item 15.2 do edital e as normas vigentes, temos que "Até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório".

Diante do exposto, as impugnações foram interpostas **tempestivamente** pelas empresas **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME E COSTA E TOLEDO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA EPP**, com fundamentos nas leis 8.666/93 e 10.520/2002.

DAS NORMAS E LEGISLAÇÃO VIGENTES

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

Cumpre destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado por ela e a necessidade para atender suas necessidades e expectativas.

De princípio, todo o encaminhamento do processo seguiu em risca o ritos legais, não havendo qualquer ilegalidade identificada.

DA ANÁLISE

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Secretaria de Educação e Cultura na fase interna, de acordo com a necessidade do próprio órgão requisitante. Foi possível determinar que após análise de mercado todas as marcas e fabricantes são diferentes entre si, sendo algumas mais antigas e outras mais modernas.

No aspecto tamanho é encontrado uma verdadeira miscelânea de oferta, desde modelos adequados para salas pequenas, médias ou grandes, ou até mesmo para grandes salas, auditórios e salas de reunião.

Neste sentido, a Secretaria de Educação e Cultura de Xaxim definiu clara e objetivamente, que sua necessidade em sala de aula necessita de uma dimensão de grande porte, que atenda a professores e alunos.

Definiu-se também por um modelo que apresente alta usabilidade, permitindo ao professor percorrer bons espaços com conteúdo móvel e ergonomia.

Por esta razão o edital traz a exigência mínima, podendo qualquer fornecedor oferecer a solução em patamares iguais ou superiores ao pretendido;

Foi considerado também as especificações técnicas que atendem modelos de editais já existentes entre as prefeituras, inclusive o modelo de sucesso adotado pela Prefeitura de Videira.

Assim, baseado em interesse e necessidade técnica, racionalizando e otimizando recursos, o edital está concebido com uma solução que seja capaz de substituir integralmente os quadros existentes, servir como área interativa e área de projeção.

No que se refere ao questionamento da empresa quanto ao tamanho da lousa e altura para a sua instalação, considera-se além de tudo a distância em que os alunos estão acomodados em suas mesas e a altura que o conteúdo estará projetado na lousa, não prejudicando a visão dos alunos ao fundo da sala, e também a altura que o professor estará para conduzir o conteúdo projetado, o qual deverá estar a uma altura suficiente para escrever e que os alunos visualizarem a lousa.

Assim, não restam dúvidas que o tamanho mínimo de 100 polegadas mostra-se adequado para aulas audiovisuais, garantindo a movimentação dos professores sem que sua locomoção prejudique a visualização do conteúdo.

Quanto a amostra, o edital é bem claro quanto a apresentação de amostra. Somente será solicitada amostra e para o licitante classificado em primeiro lugar, caso reste alguma dúvida após a análise do catálogo do equipamento. Se o catálogo demonstrar todas as características solicitadas é evidente que não será solicitado amostra.

Caso seja necessária o envio de amostra pelo vencedor e essa amostra seja aprovada, sim, ela será contabilizada como parte da entrega e pode ser ampliado o prazo para apresentação da mesma para no máximo 15 (quinze) dias, mediante justificativa do vencedor.

A respeito do pedido de esclarecimento formulado pela empresa **SIEG Apoio Administrativo Ltda ME**, pode-se afirmar que todas as respostas as suas perguntas já estão descritas no edital.

Esta comissão entende que, no que se tata da solicitação de que o Sistema Operacional, seja de no mínimo o Windows 7, se dá em virtude de que todos os

equipamentos que o município possui hoje é com o Sistema operacional Windows, além de que é o mais utilizado mundialmente, não impedindo ainda, que o interessado oferte um sistema além do solicitado**.** O fornecedor poderá, ofertar o equipamento com sistema além do solicitado**.** Nada impede que o impugnante ofereça o sistema Linux além do Windows 7 ou superior.

Esta comissão não encontrou argumentos cabíveis para alteração do edital, não encontrando itens no descritivo que limita exclusivamente para apenas uma marca, assim permanece favorável à manutenção do mesmo.

A elaboração do edital indica claramente a liberdade das empresas interessadas em apresentar propostas para que o façam independentes de marca, muito embora dentro dos padrões mínimos exigidos no edital.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Pregoeira decide no sentido de conhecer a impugnação interposta pelas empresas Costa e Toledo Soluções Digitais Ltda EPP e SIEG Apoio Administrativo Ltda ME e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a data de abertura da sessão.

Dê-se ciência as interessadas desta decisão.

Xaxim, 10 de novembro de 2020.

Ediane G. de Almeida
Pregoeira